



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.875

Recurso nº 82.470 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPJ - PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA - A adoção imprópria do nome de contrato de concessão à ou torga de autorização à recorrente para explorar serviço de utilidade pública de transporte coletivo de passageiros não a torna, "ipso facto", concessionária de serviço público.

PENALIDADE - Insubsistente a multa aplicada no processo de revisão e lançamento suplementar por não se ajustarem os fatos apontados na decisão às hipóteses previstas no art. 533, II, "b" do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando-se, entretanto, a exclusão da multa exigida.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1980.

AMADOR OUTERRELL FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR  
DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 23 OUT 1980

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,  
RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980/009.483/79

RECURSO N.º, 82.470

ACÓRDÃO N.º: 101-71.875

RECORRENTE: EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA., com sede em Curitiba, PR, inscrita no CGC sob nº 76.488.915/0001-50, empresa de ônibus para transportes coletivos intermunicipais de passageiros, com guarda de prazo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação para manter a exigência de Crédito tributário decorrente da revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica relativa ao exercício de 1978.

Sustenta a recorrente que é concessionária de serviço público no transporte rodoviário de passageiros, conforme contrato de concessão celebrado com o Departamento de Estrada de Rodagem e que os seus lucros, no exercício de 1978, não excederam 12% (doze por cento) do capital a remunerar, fazendo, pois, jus à taxação reduzida de que trata a alínea "a", do § 1º, do art.226 do RIR/75.

Assevera ser pacífica a jurisprudência no sentido de que as empresas de transporte rodoviário de passageiros são consideradas concessionárias de Serviço Público. Nesse sentido, cita o Acórdão nº 70.453, desta Câmara, proferido no Recurso nº 79.752, em data de 28/03/77, que reconheceu à interessada o direito ao benefício da taxação mais favorável, transcrevendo-lhe a ementa e excertos do voto vencedor.

Acórdão nº 101-71.875

Invoca em favor de sua tese o fato de o Decreto-lei 1.682, de 07/02/79, tratar igualmente as atividades de transportes coletivos concedidas ou autorizadas.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

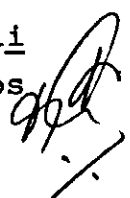
A recorrente labora em erro ao julgar que os certificados de concessão expedidos em seu nome pelo Departamento de Estradas de Rodagem seja condição suficiente para qualificá-la, juridicamente, como concessionária de serviços públicos para o fim do benefício fiscal pretendido.

O emprego do vocábulo "concessão" nos contratos e certificados de fls. 16/21 e na legislação estadual é feito em seu sentido vulgar e não na acepção científica que a doutrina e a jurisprudência dão ao termo.

O contrato que a vincula à Administração é, na realidade, uma simples permissão, posto que o serviço cuja exploração lhe foi deferida não constitui serviço público, mas tão-somente serviço de utilidade pública.

Como ensina Pontes de Miranda, "serviço público é o serviço próprio do Estado, o serviço que ao próprio Estado incumbe como Estado; e serviço ao público é o serviço que, por sua extensão, posto que não seja público, mas tão-só, prestado ao público, exige alguma participação do prestígio do Estado, ou a coordenação de que é capaz o Estado, ou favores do Estado, para que se possa organizar". Serviço ao público, para o autor, é o serviço de utilidade pública.

Para Heli Lopes Meirelles, os serviços de utilidade pública são aqueles cuja conveniência para os indivíduos



Acórdão nº 101-71.875

membros da comunidade a Administração reconhece, prestando-os diretamente ou por intermédio de terceiros. Nessa conceituação, insere os serviços de transporte coletivo.

A recorrente, como se vê, é mera permissionária de serviços de utilidade pública, não se equiparando às empresas concessionárias de serviço público, apesar do "nomen juris" adotado nos pactos assinados entre ela e o Estado do Paraná.

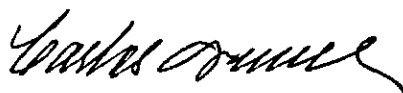
A jurisprudência também tem agasalhado este entendimento, conforme se verifica no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 25.955 - São Paulo, nº 62.762 - Paraná - nº .. 78.058 - Paraná.

Esta Câmara, em recentes julgados, negou provimento a recursos interpostos por empresas permissionárias de serviços públicos que pretendiam, como a recorrente, gozar do benefício da taxaçaõ mais benigna. Dentre os arestos, consignem-se os Acórdãos nºs 101-71.462, 101-71.659 e 101-71.673, dentre outros.

De resto, a inclusão das permissionárias de serviços de utilidade pública de transportes rodoviários de passageiros no regime de tributação mais favorável não revela, como sugere a recorrente, o acerto de seu comportamento. Ao contrário, mostra que a lei anterior não as contemplava com o favor fiscal.

A multa de 30% sobre o valor do imposto corrigido aplicada pela decisão "a quo", todavia, não subsiste por falta de previsão legal. O crédito tributário foi apurado em processo de revisão sumária, sendo o lançamento de natureza suplementar. Não tendo ocorrido, na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a inobservância das disposições legais na indicação da receita bruta ou de lucro tributável, não há que se cogitar da penalidade prevista no art. 533, II, b, do RIR/75.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR